

Cédulas e Notas de Crédito

Prof^a. MSc. Maria Bernadete Miranda



Cédulas e Notas de Crédito

- São títulos representativos de operações de financiamento, tendo por negócio de base empréstimos concedidos por instituições financeiras ou entidade a essas equiparadas, a quem se dedique a determinadas áreas econômicas, como atividades rurais, indústrias, comerciais, imobiliárias, exportação e/ou importação.



Cédulas e Notas de Crédito

- **Causalidade das cédulas e notas de crédito:** Esses títulos surgem de negócio jurídico necessário e que tem ambiente negocial próprio.
- Título de Crédito causal tem por credor, obrigatoriamente um Banco ou Instituição assemelhada.



Cédulas e Notas de Crédito

- **Diferença entre Cédulas e Notas de Crédito:** Nas Cédulas há garantia real (indicado na própria cédula), enquanto as Notas não gozam dessa garantia.

Cédulas e Notas de Crédito

- Nas Cédulas de Crédito, a garantia real pode ser representada por bem móvel ou imóvel, ou mesmo por ambos, o que permite a doutrina classificá-las em:
 - Cédula Hipotecária;
 - Cédula Pignoratícia;
 - Cédula Fiduciária;
 - Cédula Hipotecária e Pignoratícia.

Cédulas e Notas de Crédito

- **Cédula Hipotecária:** quando a garantia é a hipoteca constituída sobre um imóvel.
- **Cédula Pignoratícia:** quando a garantia é o penhor sobre determinados bens móveis.
- **Cédula Fiduciária:** quando a garantia é a alienação fiduciária de bens adquiridos com o financiamento ou mesmo bens do próprio patrimônio do devedor.
- **Cédula Pignoratícia e Hipotecária:** quando o adimplemento apresenta-se garantido tanto pelo penhor de bens móveis, quanto pela hipoteca de bem imóvel.



Cédulas e Notas de Crédito

- O legislador não preocupou-se em organizar esses títulos de forma ordenada, portanto eles apresentam-se da seguinte maneira:
- **Título de Crédito Industrial:** Cédula de Crédito Industrial e Nota de Crédito Industrial. *Decreto-Lei nº413/69*



Cédulas e Notas de Crédito

- **Título de Crédito Comercial:** Cédula de Crédito Comercial e Nota de Crédito Comercial.

Lei nº 6.840/90

- **Título de Crédito à Exportação:** Cédula de Crédito à Exportação e Nota de Crédito à Exportação.

Lei nº 6.313/75

Cédulas e Notas de Crédito

- **Títulos de Crédito Rural:** Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, Cédula de Crédito Rural Hipotecária e Cédula de Crédito Pignoratícia e Hipotecária.
Decreto-Lei nº 167/67
- **Cédula de Produto Rural.** *Lei nº 8.929/94*
- **Cédula de Debênture.** *Lei nº 6.404/76*
- **Cédula Hipotecária.** *Decreto-Lei 70/66*
- **Cédula de Crédito Imobiliário.** *Lei nº 10.931/04*
- **Cédula de Crédito Bancário.** *Lei nº 10.931/04*

Cédulas e Notas de Crédito

- As Cédulas e Notas de Crédito são títulos de crédito, por expressa disposição legal, porém, apresentam estrutura formal de contratos, trazendo cláusulas diversas.
- São contratos com natureza jurídica (*ex vi legis*) de títulos de crédito, comungando dos princípios e das regras de direito cambial e contratual.
- **Contratos de Adesão:** São aqueles emitidos pelo devedor por formulário feito pelo credor. Possibilidade de revisão das cláusulas.

Cédulas e Notas de Crédito

- A emissão desses títulos faz-se por escrito, em tantas vias quantas forem as parcelas que nela intervierem, sendo assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus mandatários, devendo cada parte receber uma via na qual estará impressa a expressão não negociável, posto que somente a via do credor pode ser transferida, por endosso ou cessão de crédito.



Cédulas e Notas de Crédito

- Não se exigem assinaturas de testemunhas, pois o título, por si e por seu registro na respectiva contabilidade, prova a vinculação da instituição financeira do documento elaborado por seus prepostos.



Cédulas e Notas de Crédito

- **Requisitos:**

- Denominação; Promessa de Adimplemento; Forma de Pagamento; Indicação do Credor e Cláusula à Ordem; Valor do Crédito; Finalidade do Financiamento; Definição da Garantia Real; Encargos Financeiros; Praça de Pagamento; Data; Lugar da Emissão; Assinatura; e Registro.

Cédulas e Notas de Crédito

- As Cédulas e Notas de Crédito, são títulos líquidos, certos e exigíveis.
- **Previsão Legal:** Artigo 10 do Decreto-Lei nº167/67 e do Artigo 10 do Decreto nº 413/69.
- A Cédula de Crédito Industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.



Garantia Real das Cédulas de Crédito

- As Cédulas de Crédito, comportam uma garantia real para a obrigação assumida por seu emitente, e que pode ser prestada pelo oferecimento de penhor ou hipoteca, inclusive alienação fiduciária.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- **Garantia Pignoratícia:** Nas Cédulas Pignoratícias, um bem móvel é dado em garantia de pagamento da obrigação, trata-se de vínculo direto entre o direito obrigacional de honrar o título e o direito real sobre a coisa móvel, vínculo esse que apenas se desfaz com a desoneração consensual ou judicial.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- Essa garantia pode ser oferecida pelo próprio devedor, beneficiário do financiamento e emitente da Cédula de Crédito, ou por terceiro que comparece ao título para enunciar sua declaração unilateral de oferecimento de garantia real, devendo portanto, assinar a cártula.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- Os bens dados em garantia, tem a propriedade vinculada à obrigação representada pela Cédula de Crédito, continuam na posse imediata do emitente, se de sua propriedade, ou de terceiro prestador da garantia, que os devem guardar e conservar.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- Antes da liquidação da Cédula, isto é, antes do pagamento do principal e dos encargos, os bens apenados não poderão ser removidos das respectivas propriedades, anotadas no anexo à Cédula, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.
- Para as Cédulas de Crédito Pignoratícias, o penhor pode recair sobre: Os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, caminhões, camionetas de carga, furgões, carretas, carros etc.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- Nas Cédulas de Crédito Industrial, Comercial e de Exportação submetidas ao Decreto nº 413/69, poderão ser empenhadas: máquinas e aparelhos utilizados no empreendimento, com ou sem os respectivos pertences, matérias-primas, produtos industrializados etc.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- **Entrega de bens a terceiro:** Os bens apenados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiro fiel depositário, instituído judicial ou convencionalmente, que se sujeitará às obrigações e às responsabilidades legais e cedulares.
- Os direitos e as obrigações do terceiro fiel-depositário, independem da lavratura de contrato de comodato e de prévio consentimento do locador.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- **Penhor de Veículo:** Quando a Cédula de Crédito é garantida pelo penhor de veículos, excepciona-se a regra de impossibilidade de remoção dos bens de sua localização anotada na cártula.
- Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução.
- É de 2 anos, prorrogável até o limite de igual tempo, o prazo máximo para convencionar o penhor de veículos.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- **Hipoteca:** Na Cédula de Crédito Hipotecária, a obrigação de pagar esta garantida por uma propriedade imóvel, com a qual é criado um vínculo jurídico.
- **Podem ser objeto de Hipoteca:** os imóveis e os acessórios dos imóveis conjuntamente com eles;o domínio direto;o domínio útil;as estradas de ferro;os recursos naturais a que se refere o art. 1.230, independentemente do solo onde se acham;os navios;as aeronaves.o direito de uso especial para fins de moradia; o direito real de uso;a propriedade superficiária.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- **Alienação Fiduciária:** A alienação fiduciária, também é capaz de garantir as cédulas de crédito industrial, comercial e à exportação. Assim, para garantir o cumprimento da obrigação, transfere-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta de uma coisa.
- Essa transferência prescinde de tradição efetiva do bem, o alienante ou devedor fica na condição de possuidor direto e de depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- O devedor fiduciário deve ser remunerado pelo credor, caso este ceda a posse ou o uso a terceiros, gratuita ou onerosamente.
- Se o credor fiduciário não conservar a posse direta e indireta do bem infungível, alienado fiduciariamente, a formação de seus direitos encontrará dificuldades de fato e de direito.

Garantia Real das Cédulas de Crédito

- Para impedir essa ocorrência, a lei prevê a incidência do crime de estelionato, conforme dispõe o Artigo 43 do Decreto nº 413\69.
- O ato de o devedor alienar, ou dar em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, sujeita-o à pena prevista no Artigo 171, § 2º I do CP.

Indenização do Bem Garantidor

- Sendo o bem constituído em garantia desapropriado, danificado ou pereça por fato imputável a terceiro, cabe ao credor sub-rogar-se no direito indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.
- Porém, o credor poderá exigir que o bem constituído da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

Registro da Cédula de Crédito

- A Cédula e a Nota somente valem contra terceiros após a data da inscrição, conforme dispõe o artigo 29, do Decreto-Lei 413/69.
- Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial ou prova da quitação da cédula.

Substituição da Garantia

- O credor pode exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor, notificando por escrito o emitente, e se for o caso, o terceiro garantidor, para que substitua ou reforce a garantia no prazo de 15 dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.



Impenhorabilidade

- Os bens de penhor ou de hipoteca constituídos por Cédula de Crédito não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante.
- Deverão denunciar a existência da Cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Impenhorabilidade

- A regra, porém, segundo entendimento de alguns tribunais, não é definitiva.
- Essa impenhorabilidade ***“não tem duração ilimitada, perdurando somente até o vencimento do contrato”***.

Transferência

- A Cédula e a Nota de Crédito comportam transferência por endosso, a declaração correspondente será lançada no próprio título, na via do credor.
- A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

Transferência

- O endosso da Cédula e da Nota de Crédito pode ser dado por valor diverso da soma declarada no título, conforme dispõe o Artigo 10 §2º, do Decreto nº 413/69.
- O endossante da Cédula de Crédito é responsável solidário pelo pagamento da mesma, podendo ser acionado pelo endossatário, e dispensado, porém, o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Decreto nº 167/67, Artigo 60

Cessão de Crédito

- As Cédulas e Notas de Crédito podem ser transmitidas também por cessão de crédito.
- ***“A transferência da titularidade da Cédula de Crédito Industrial admite transferência operada na forma da lei civil, mediante escritura pública de cessão de direitos celebrada entre duas instituições bancárias”.***(RE 133.188/CE)

Exigibilidade

- Vencida a obrigação de pagar, torna-se essa exigível.
- O vencimento pode dar-se em parcela única ou corresponder a uma multiplicidade de parcelas, cada qual com sua data específica, até que fique suspensa a possibilidade de execução, judicial ou não, pelo credor.

Exigibilidade

- Tratando-se de Cédulas e Notas de Crédito temáticas, a inadimplência de qualquer parcela, bem como de qualquer outra obrigação legitimamente estabelecida no título ou em lei, importa vencimento antecipado da dívida resultante da Cédula ou Nota de Crédito, independentemente de aviso ou interpelação judicial.

Exigibilidade

- A inadimplência do terceiro prestante de garantia real, também gera como efeito a antecipação do vencimento.
- **Pagamento:** O pagamento da Cédula e da Nota de Crédito, consistente na entrega do dinheiro correspondente ou dos produtos rurais, em se tratando de Cédula de Produto Rural, deve ocorrer no vencimento indicado no título, seja um único, sejam vencimentos de parcelas, como é possível estipular-se.

Exigibilidade

- Por autorização legal, para que as Cédulas e Notas de Crédito comportem a incidência de encargos financeiros, sua liquidez e certeza não se caracteriza pela existência de um valor certo, mas pelo cálculo de um valor devido, para o qual são considerados juros, comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Exigibilidade

- **Execução:** A Cédula e a Nota de Crédito, se apresentadas de forma certa e líquida, são títulos extrajudiciais, autorizando ao credor movimentar execução forçada de seu crédito, de acordo com o estipulado no Código de Processo Civil.
- **Prescrição:** As legislações referentes as Cédulas e Notas de Crédito não especificam prazo de prescrição, motivo pelo qual se lhes aplica a regra geral, disposta no Artigo 206, §3 VIII do Código Civil.



Referências Bibliográficas

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático dos títulos de crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.



Muito obrigada pela atenção!

***“Os Bancos lhe emprestarão
dinheiro, se você
provar que não precisa”.***

Mark Twain